



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MORRINHOS - CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0511.02/2021

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação ilegal da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA. (BAHIA VALE)**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)



## I - DOS FATOS

---

Procedeu-se no dia 22 de novembro de 2021 às 14:00 horas a abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 19/2021, contando com a participação das **EMPRESAS (i) PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; (ii) 7 SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI; (iii) SMART SERVIÇOS LTDA; (iv) BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI; e, (v) MV2 SERVIÇOS LTDA.**

Após a disputa de preços, o certame foi arrematado pela MV2 serviços, por supostamente ter apresentado a melhor oferta de desconto.

Ato contínuo, passou-se a análise dos documentos de habilitação, que, para surpresa da Recorrente, a licitante MV2 foi declarada vencedora, sob argumento de ter atendido todas as exigências do edital, pelo menos pressupõe-se isso.

A irregularidade constatada, conforme será adiante demonstrado, refere-se à suposta inexequibilidade da proposta vencedora, visto que o desconto ofertado é elevado, afrontando totalmente os princípios licitatórios e tornando a proposta inexequível.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de um uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada com diversas peculiaridades, a comprovação da exequibilidade da proposta é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à ricos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

De todo o modo, prosseguir com o certame mantendo a classificação da ora recorrida no presente certame é uma clara afronta aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, quais sejam o da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia, do critério objetivo e dos demais, razão pela qual o presente recurso é manejado, pugnando, desde já, pelo seu integral provimento.

A revisão dos atos praticados deverá acarretar, necessariamente, na anulação



do ato que declarou a empresa MV2 classificada, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas.

## II - DAS RAZÕES

---

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, seja pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta, que deve ser exequível.

Por essa razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Infelizmente, não se constata um julgamento realizado dentro dos princípios que regem o certame, uma vez que compactuou com proposta que pode ser inexequível, e ainda, que não houve apresentação de planilha de composição de custos, fato que inviabiliza executar o contrato.

A empresa PRIME, ao analisar cuidadosamente a proposta vencedora está flagrantemente inexequível, fato que deveria ter sido solicitado, no mínimo, que a licitante vencedora demonstrasse a exequibilidade de sua proposta através de planilha de composição de custos, o que não ocorreu.



Não obstante, sequer consta a proposta readequada para consulta e análise da licitante, fato que viola o princípio da publicidade, recaíndo sobre os autos ilegalidade que gera a anulação do certame.

## II.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

---

À jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxas de DESCONTO altíssima, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a Contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior, para que possa operacionalizar e executar o contrato. Portanto, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Pensar de outra forma, é o mesmo que ludibriar, tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação, quanto o próprio contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final.

Diante disso, é de extremo rigor que, no mínimo, seja verificada a exequibilidade da proposta apresentada, através de documentação apresentada pela licitante, para que as cláusulas do edital sejam efetivas:

*4.2.3 Considera-se inexecúvel a proposta que apresente preços global ou simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários*



*de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Nas contratações de que tem participado, a licitante MV2 (Bahia Vale) tem sistematicamente ofertado taxas de descontos impraticáveis (inexequíveis), **como no presente caso ao ofertar desconto de 6,20 %**. Ocorre que, além de ser inexequível, o referido desconto não chega a ser aplicado durante a execução do contrato, conforme constatado em diligências realizadas no estado da Bahia.

Conforme será visto a seguir, a MV2 não garante que os combustíveis serão comercializados pelos postos credenciados ao valor à vista de bomba ou mesmo que não serão vendidos com valores acima da média divulgada pela Agência Nacional do Petróleo. Em suma, **os combustíveis são lançados no sistema com valores muito acima da realidade.**

Como aconteceu com o Município de Ilhéus/BA, onde ofertou desconto de 6,09% e teria que credenciar os estabelecimentos comerciais (postos) com uma taxa de administração superior a 6,09%, contudo, nenhum estabelecimento aceitaria.

Na verdade, em contato com os estabelecimentos comerciais do Município de Ilhéus, que aceitam o cartão Bahia Vale, foi informado que a taxa de administração cobrada era de, no máximo, 3,50%, um prejuízo superior a 2% em cada uma das transações realizadas.

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa MV2, de ( ) 6,20%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará o lucro será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Diante do desconto exacerbado, será impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.



Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela MV2, considerando a realidade atual de mercado em que o preço, por exemplo, da gasolina ultrapassa o valor de R\$ 6,00.

**Raciocínio básico.** Suponha-se que o valor do litro da gasolina corresponda, no mercado, a R\$ 6,00. Se aplicar o percentual de desconto ofertado pela recorrente (6,20%) sobre este valor, tem-se como resultado um desconto de aproximadamente R\$ 0,37 (trinta e sete centavos).

O valor correspondente ao lucro do mercado tem a média aproximada de R\$ 0,30 a R\$ 0,40 centavos, razão pela qual, conforme apontado, os donos de postos não conseguirão absorver o repasse do desconto (6,20%) ofertado pela licitante MV2, pois isto significaria comercializar o combustível sem obter nenhum lucro e, na verdade, obter prejuízos.

O cenário fica ainda pior ao imaginar que, para além de repassar o desconto ofertado a sua rede credenciada, a gerenciadora vencedora também deverá cobrar as suas próprias taxas da rede credenciada, ato sem o qual ela mesma se verá em prejuízo na contratação.

Por isso, a conclusão é que a MV2 está onerando o preço dos combustíveis, de modo que a diferença entre o valor à vista de bomba praticado na cidade onde mantém contrato e o lançado no sistema seja superior ao percentual de descontos ofertados nos pregões.

Por exemplo: na bomba, o valor unitário praticado pelos postos é de no máximo R\$ 6,00, entretanto, a MV2 potencializa os abastecimentos num único estabelecimento para que eles cobrem R\$ 6,37, sendo a diferença de R\$ 0,37 (desconto de 6,20% ofertado na licitação), **lucrando, assim, 3,0% que é a taxa média de administração cobrada.**

Nesse caso, o desconto de 6,20% ofertado não existe, pois os valores dos produtos que serão adquiridos nos postos de combustíveis pela Contratante serão muito superiores aos praticados comumente para todos os demais consumidores.



Outra forma é manipular os relatórios de consumo emitidos via sistema informatizado, inserindo quantidades e valores maiores do que os efetivamente gastos, medida adotada por restaurantes no passado, quando do pagamento da conta pelos consumidores.

O fato é que a forma encontrada pela MV2 para fraudar os descontos ofertados nos pregões passa, invariavelmente, pela impossibilidade de sustentação dos descontos, os quais deveriam incidir sobre o valor do produto no mercado. Ao deturpar a vantajosidade do contrato, a empresa incorreu numa série de descumprimentos aos termos do edital e do contrato administrativo, conforme passar-se-á a explicar.

Outra questão se refere ao fornecimento de cartões com tarja magnética, smart card ou eletrônicos, exigidos no edital, que nada mais são que:

**Smart Card:** tecnologia que armazena uma grande variedade de dados, permitindo a realização de ações como o pagamento de uma passagem de ônibus, validação da entrada de um funcionário na empresa ou a liberação de uma fechadura de segurança em um quarto de hotel ou local de acesso.

**Cartão Eletrônico ou com Chip:** armazena as informações necessárias para efetuar a transação de forma mais segura do que a tarja magnética (aquela fita que fica na parte de trás do cartão).

**Tarja Magnética:** são compostas de trilhas e são as linhas presentes atrás do cartão magnético. Cada linha armazena uma quantidade de informações específicas e, de acordo com a emissora do cartão, é possível usar uma, duas ou as três trilhas. A trilha 1 armazena até 76 caracteres alfanuméricos, a trilha 2, até 37 caracteres numéricos e a trilha 3 armazena cerca de 104 caracteres numéricos.

Em que pese a pluralidade de opções, a MV2 fornece cartões com QR CODE estático (Contrato com a Prefeitura de Ilhéus), tecnologia passível de clonagem e inferior ao exigido, vejamos:



O problema relacionado na utilização de QR CODE vai além do que somente a maior vulnerabilidade dos requisitos de segurança, ou seja, a possibilidade de clonagem, sobressai, no caso em análise que o uso da tecnologia tem como intuito fraudar o valor unitário dos combustíveis e os quantitativos abastecidos pelo contratante.

A fraude acontece da seguinte forma; munido do cartão com QR CODE, o motorista, aqui definido como **usuário do cartão**, se dirige ao posto credenciado pela MV2, e de forma antecedente à transação, digita os dados pessoais e do veículo, só que isso acontece num celular android disponibilizado ao estabelecimento.

Nesse momento, são inseridas inúmeras informações no sistema, dentre elas o quantitativo e o valor unitário do litro do combustível, entretanto, esses dados são estranhamente omitidos adiante, na fase de processamento das despesas públicas.

Além disso, geralmente ao final de cada operação é emitido cupom fiscal contendo os dados, valor unitário, total em litros e em reais, porém, como é utilizado um mero aplicativo de celular, depois de finalizadas as transações não é emitido nenhum comprovante.

A omissão de informações de litragem e valor unitário do combustível tem como intuito dificultar a constatação de que o combustível, principal item da contratação, é vendido a valor muito superior ao praticado comumente pelos estabelecimentos comerciais, como visto, isso acontece para abarcar o desconto ofertado na licitação por parte da MV2.

Adiante, as informações referentes aos abastecimentos deveriam constar nos relatórios emitidos para fins de pagamentos das despesas, porém, no sistema não consta a





hora, local, data, veículo e o responsável pelos abastecimentos, deixando à área demandante sem as informações para verificar o quantitativo exato e o valor unitário do combustível:

RELATÓRIO DE TRANSAÇÕES		BAHIA VALE				
Cliente: Prefeitura de Ilhéus						
Período: 01/06/2021 a 30/06/2021						
Transação	Cliente	Data/Hora	Credenciado	Cartão	Valor	Centro de Custo
405140	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:51	POSTO LELEU	1883385108	R\$ 950,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405139	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:50	POSTO LELEU	327054308	R\$ 760,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405136	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:42	POSTO LELEU	1875731588	R\$ 750,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405135	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:41	POSTO LELEU	18833230348	R\$ 475,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405134	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:44	POSTO LELEU	3481513077	R\$ 485,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405133	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:44	POSTO LELEU	3481463077	R\$ 1.425,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405121	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:42	POSTO LELEU	3490609669	R\$ 120,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405130	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:42	POSTO LELEU	326866068	R\$ 712,50	ADMINISTRACAO - SEAD
405129	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:40	POSTO LELEU	3772479428	R\$ 873,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405128	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:39	POSTO LELEU	1874096212	R\$ 380,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405122	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:35	POSTO LELEU	1882986852	R\$ 978,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405120	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:35	POSTO LELEU	3480637061	R\$ 991,00	ADMINISTRACAO - SEAD
405118	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:32	POSTO LELEU	3480630853	R\$ 339,50	ADMINISTRACAO - SEAD
405116	PREFEITURA DE ILHEUS	30/06/2021 08:31	POSTO LELEU	3481023205	R\$ 855,00	ADMINISTRACAO - SEAD
404221	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 12:27	POSTO LELEU	3481513077	R\$ 641,00	ADMINISTRACAO - SEAD
404219	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 12:26	POSTO LELEU	1833238548	R\$ 475,00	ADMINISTRACAO - SEAD
404218	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 12:25	POSTO LELEU	1875731588	R\$ 807,50	ADMINISTRACAO - SEAD
404215	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 12:22	POSTO LELEU	327054308	R\$ 617,50	ADMINISTRACAO - SEAD
404214	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 12:21	POSTO LELEU	1883385108	R\$ 855,00	ADMINISTRACAO - SEAD
404212	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 12:20	POSTO LELEU	1871953072	R\$ 988,00	ADMINISTRACAO - SEAD
404198	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 11:28	POSTO LELEU	1882500452	R\$ 179,70	ADMINISTRACAO - SEAD
404167	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 11:11	POSTO LELEU	3480538501	R\$ 282,52	ADMINISTRACAO - SEAD
404162	PREFEITURA DE ILHEUS	29/06/2021 11:10	POSTO LELEU	3481631141	R\$ 275,54	ADMINISTRACAO - SEAD

Como se pode perceber, o relatório extraído do sistema encaminhado pela MV2 para fins de pagamento pela contratante (Prefeitura Municipal de Ilhéus) contém apenas o valor total de cada transação, não constando o funcionário que realizou o abastecimento, munido de login e senha, o valor unitário e a especificação de cada um dos combustíveis.

Diante disso, restou descumprido o item 3.2. do instrumento convocatório que deu suporte à contratação, o qual traz expressamente a obrigatoriedade de serem fornecidos relatórios gerenciais onde constem os dados completos de todas as transações, tais como: veículo, condutor, data, hora, local, tipo e valor unitário do combustível abastecido:



  
ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

3.1. O serviço inclui a instalação e manutenção de sistema informatizado que permitirá à CONTRATANTE a administração e gerenciamento informatizado dos veículos da Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, possibilitando o abastecimento de combustíveis dos veículos e a fiscalização financeira e operacional do processo, em caráter contínuo, contemplando:

3.1.1. Rede de postos para o fornecimento de combustíveis, conforme localidades previstas neste Termo de Referência, credenciando estabelecimentos idôneos para o fornecimento dos combustíveis destinados aos diversos tipos de marcas e modelos dos veículos da frota municipal;

3.1.2. Implantação de um sistema integrado através do uso de tecnologia de cartões para os veículos e senhas para os condutores, visando à execução e controle eficientes dos serviços prestados, devendo possuir permissão de acesso através da WEB (Internet), por meio de senha administrada pelo CONTRATANTE, permitindo parametrização do cartões e emissão de relatórios;

3.1.3. Informatização dos controles através de sistema integrado de gestão de frota, possibilitando o lançamento de dados, emissão de relatórios financeiros, operacionais e gerenciais, que permitam controle total dos gastos com combustíveis;

3.1.4. A rede credenciada fornecerá os seguintes combustíveis: gasolina comum e aditivada, álcool/etanol comum e óleo diesel comum e S10, bem como os lubrificantes necessários.

3.2. Disponibilizar relatórios gerenciais, cadastrais e operacionais informatizados para cada veículo, tais como:

3.2.1. Controle de abastecimento: identificação, tipo de combustível, número de quilômetros por litro de combustível, quantidade de litros, local, hora, data e condutor do veículo em cada abastecimento;

3.2.2. Cadastro de veículos: marca, modelo, ano de fabricação, chassi, cor, patrimônio, placa e unidade de lotação;

3.2.3. Cadastro de usuários: gestores e motoristas;

3.2.4. Relatório de consumo de combustíveis: por veículo, por combustível, por data, por período e por Unidade de lotação;

3.2.5. Outros relatórios de interesse da Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA

Em complemento, há informações que desde abril de 2021 os pagamentos tem sido realizados à mingua dessas informações, o que pode estar ocasionando severos prejuízos decorrentes de eventuais sobrepreços do valor dos produtos, abastecimentos que não ocorreram ou lançamentos de quantitativos superiores aos efetivamente abastecidos.

Também causa suspeita, ainda em diligência referente ao Contrato da Prefeitura de Ilhéus, o estabelecimento denominado "Posto LELEU" ceder uma sala que funciona para lançamento das transações que se concentram no período da manhã. Tal situação contrapõe a gestão de frota, que visa evitar o desperdício de tempo com o abastecimento, para que sobre mais tempo para o exercício da atividade fim pelo servidor.

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)





II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mínimo, deveria ter sido realizado diligência, determinando que a licitante MV2 apresentasse a comprovação da exequibilidade da proposta, conforme a lei acima e a jurisprudência do TCM/BA e TCU para casos de aceitabilidade de taxas negativas para gerenciamento de frota.

O TCM/BA, ao julgar o Proc. TCM nº 08060/14, acompanhou o entendimento do TCU, vejamos:

*"Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item "do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.*

(...)

*Assim, propostas que consigam taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, "devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital" (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 - Pleno do TCU)."*

Logo, ou o edital deve conter critérios objetivos para exequibilidade da proposta ou, repita-se, no mínimo, deve ser exigida, em sede de diligência (art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93), a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, através de planilha que demonstre a composição do desconto de 6.20%, solicitando para tanto:

*i. Que sejam apresentados os contratos com os estabelecimentos que integram a rede credenciada apta a atender ao Município de Morrinhos ou os que englobem a região e que esses contratos demonstrem as taxas de administração firmadas, para comprovar que são superiores aos descontos ofertados;*

*ii. Notas fiscais emitidas pela rede credenciada, comprovando que houve efetivamente a prestação dos serviços e a devida aplicação dos descontos;*



iii. Demais documentos que julgar pertinentes e aptos a comprovar a exequibilidade da proposta.

Espera-se, portanto, que buscando analisar se a proposta apresentada pela MV2 nos autos do certame em tela realmente é exequível e ela irá conseguir atender e realmente executar o desconto ofertado, que sejam solicitadas as diligências acima sugeridas.

### III- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, de modo que Classificou e Habilitou licitante, sem que no mínimo fosse diligenciado e verificada a composição de custos, para aferir a exequibilidade da proposta nos termos editalícios.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam as cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas, principalmente a Administração Pública que o expediu.

Dessa forma, o artigo 41 da lei 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]*

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que



está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-74.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)**

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital. ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital configura afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação da licitante MV2 SERVIÇOS LTDA.



#### IV - PEDIDO

Ante o exposto, requer-se do ilmo. Pregoeiro da Prefeitura de Morrinhos/CE, que receba as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, e que, considerando os seus termos, **julgue-a totalmente procedente**, de modo a:

- 1 - Desclassificar a proposta da Empresa MV2 Serviços LTDA (Bahia Vale), como medida de legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa;

E por fim, na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 25 de novembro de 2021.

TIAGO DOS  
REIS MAGOGA

Assinado de forma  
digital por TIAGO DOS  
REIS MAGOGA  
Dados: 2021.11.25  
18:17:03 -03'00'

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**TIAGO DOS REIS MAGOGA - OAB/SP n° 283.834**

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

**OUTORGADOS:**

**RENATO LOPES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 406.595-B e CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP 395.031 e CPF n.º 418.091.798-07, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP n.º 442.216 e CPF n.º 144.232.187-39, **RICARDO IORDÃO SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP n.º 454.451 e CPF n.º 485.171.368-10 e **ANA LAURA LOAYZA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP n.º 448.752 e CPF n.º 407.288.328-01, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judícia et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 22 de novembro de 2021.

**PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**  
**João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário**  
 RG n.º 20.907.947-2 - CPF/MF n.º 186.425.208-17







JUCESP PROTOCOLO  
2.336.397/19-5



**INSTRUMENTO PARTICULAR \_ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
NIRE 35224557865  
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, *alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:*

**ALTERAÇÕES** - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>



**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-33:00. CNS: 06.870-4) - DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB; nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





RECEBIMOS  
em 19/04/2021 às 09:06:33  
o valor de R\$ 4,56  
de  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
“CONSOLIDADO”**

**Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS**

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

**Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE**

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
BT - 983942v4



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-3  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53881-EDEW;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
https://azevedobastos.net.br



**TJPE**  
DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - Cartório DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
  - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
  - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
  - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
  - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
  - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
  - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
  - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
  - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
  - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
  - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00,**

**Parágrafo Único:** A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



#### Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4





**Parágrafo Terceiro:** Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

**Parágrafo Quinto:** O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

**Parágrafo Sexto:** Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

#### Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo primeiro:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Parágrafo segundo:** A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo terceiro:** A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-7  
Data: 19/04/2021 09:06:34  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53885-QMWM;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>



TJPE



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º Ofício DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



### Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

### Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

### Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

### Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BT - 983342v4





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

#### Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

#### Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BT - 983342v4

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-9



CARTÓRIO

Data: 19/04/2021 09:06:34  
Valor Total do Ato: R\$ 4,55  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53887-E2LQ;



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>



TJPE



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-33:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proviniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

**RODRIGO MANTOVANI**  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/ME - 159.882.778-29

**JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/ME - 186.425.208-17

Diretores:

**RODRIGO MANTOVANI**  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/ME - 159.882.778-29

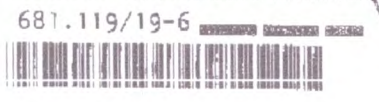
**JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/ME - 186.425.208-17

Testemunhas:

**DAYANNE FREIRE DE ARAUJO**  
CPF 391.060.978-39  
RG 38.964.686-6 SSP/SP

**BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALF**  
CPF 456.820.728-20  
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor  
BT - 963342v4



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10  
Data: 19/04/2021 09:06:34  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.rio.br  
https://azevedobastos.rio.br



**TJPE**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-3:00. CNS: 06.870-1 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no encerramento eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
GOVERNO REGIONAL DE SAO PAULO  
CARTÓRIO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REQUISITANTE: 0932225  
NOME: RODRIGO MANTOVANI  
TÍTULO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR

DATA DO REGISTRO: 12/07/2000  
VIA: Z

DATA EXP: 29/09/2008  
ORGAO EMPREGADOR: SSP/SP  
CPF: 159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR: 

IMAGEM CÍVIL: 

REGISTRO Nº: 309

REGISTRO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR  
PROFISSIONAL: 25/03/1972

ESP/VALOR ATE: INDETERMINADO

SAO PAULO - SP 26/1/2019

LOCAL E DATA DE EXP: 26/01/2019

REGISTRO Nº: 309

REGISTRO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR  
PROFISSIONAL: 25/03/1972

ESP/VALOR ATE: INDETERMINADO

SAO PAULO - SP 26/1/2019

LOCAL E DATA DE EXP: 26/01/2019

ASSINATURA DO CREA/SP: 

IMAGEM CÍVIL: 

Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1  
Data: 19/04/2021 09:06:35  
Valor Total do Ato: R\$ 4,55  
Selo Digital Tipo Normal C: ALL5389D-56M4;

CNPJ: 06.870-0  
Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(031) 3244-5044 - cartorio@azevedobastos.rr.br  
<https://azevedobastos.rr.br>

TJPB

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072






ASSINATURA DO PORTADOR



COMISSÃO DE PREGÃO  
 Fls. 339  
 Rúbrica 2

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
 RENATO LOPES

NOME  
 JOSE LOPES  
 ABA NAF A ANOJUI

VALOR, DOUT.  
 SAO PAULO-SP


VALOR, DOUT.  
 70014677

Nº  
 32.776.13X-8 SP-SP

Nº  
 280.028.240-10

DATA DE EXPIRAÇÃO DO DCM  
 01/01/2016

DATA DE VALIDADE  
 10/04/2016

 **MANOELA COSTA**  
 PRESIDENTE



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OS DOB  
OS DOB  
OS DOB

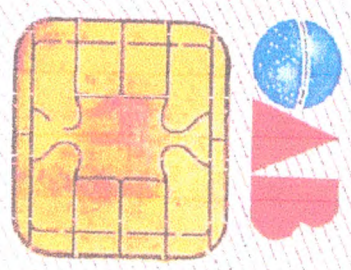
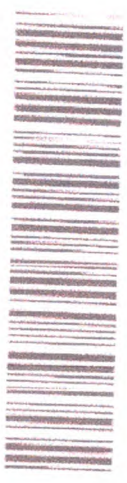
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

13994502



ASSINATURA DO PORTADOR

*Matheus Celindio Alencar*



OBSERVAÇÕES

COMISSÃO DE PREGÃO  
Fis. 341  
Rúbrica



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
 MATEUS CAFUNÇO ALMEIDA

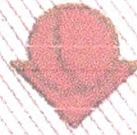
FILIAÇÃO  
 GELSON ANTONIO DE ALMEIDA  
 JUDITH MARIA CAFUNÇO

NATURA JOADE  
 BURI-SP

RG  
 48.826.463-7 - SSPSP

DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS  
 NÃO

INSCRIÇÃO  
 395031



DATA DE NASCIMENTO  
 28/05/1993  
 CPF  
 418.091.798-07  
 VIA EXPEDIDO EM  
 01 23/05/2017

MARCOS DA COSTA  
 PRESIDENTE







# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

RICARDO JORDÃO SANTOS

FILIAÇÃO

MAURÍCIO CARDOSO SANTOS  
FLÁVIA JORDÃO SANTOS

NATALIDADE

CAMPINAS-SP

DATA DE NASCIMENTO

20/07/1998

RG

56.084.881-X - SSP SP

CPF

485.171.368-10

VIA

01

EXPEDIDO EM

12/03/2021

INSCRIÇÃO:

454451



GÁIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
PRESIDENTE



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

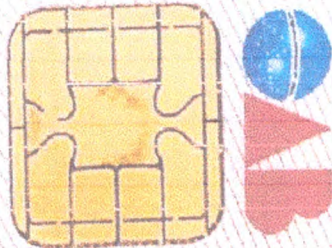


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16535730



*Ricardo Jordão Santos*

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

Digitalizada com CamScanner





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO

CELIO MONTEIRO HONORATO  
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

NATURALIDADE

VILA VELHA-ES

DATA DE NASCIMENTO

13/03/1994

RG

3.240.849-ES - FC ES

CPF

144.232.187-39

VIA

01

EXPEDIDO EM

07/03/2020

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

442216



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

RG  
RG

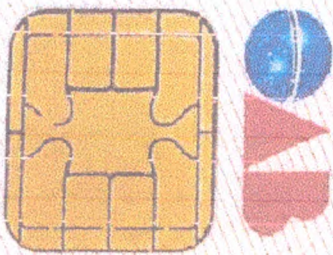
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16082080



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Rafaela Figueiredo*

*M. Duarte*



OBSERVAÇÕES

Digitizada com CamScanner



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

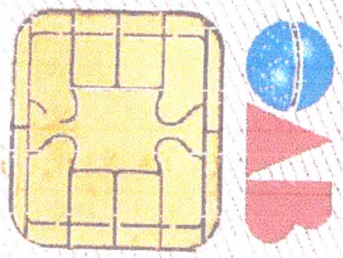
OS DOBROS

TELEFONE PÚBLICO PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

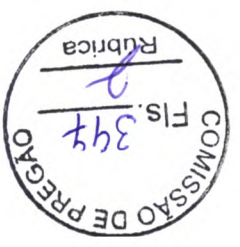
16334342



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Ana deusa deaigo*



OBSERVAÇÕES





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

ANA LAURA LOAYZA DA SILVA

FILIAÇÃO

JORGE PAULO DA SILVA  
FERNANDA MOSCA LOAYZA

NATALIDADE

ARARAQUARA-SP

DATA DE NASCIMENTO

01/01/1995

RG

421215094 - SSPSP

CPF

407.288.328-01

VIA EXPEDIDO EM

01 11/08/2020

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

448752

